

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2009, do Senador Inácio Arruda, que *altera dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de novembro de 1990, que “dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.”*

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 121, de 2009, de autoria do Senador INÁCIO ARRUDA, que tem o objetivo de combater a prática do assédio moral no serviço público federal. Para cumprir seu intento, o projeto promove alterações em dois dispositivos do Estatuto dos Servidores Públicos Federais (Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990).

O art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990, recebe o inciso XX, para incluir o assédio moral entre as condutas vedadas aos servidores. O projeto tipifica o assédio moral nos seguintes termos: *coagir moralmente subordinado, através de atos ou expressões reiteradas que tenham por objetivo atingir a sua dignidade ou criar condições de trabalho humilhantes ou degradantes, abusando da autoridade conferida pela posição hierárquica.*

A segunda alteração proposta para o Estatuto dos Servidores Públicos Federais é a modificação do inciso XIII de seu art. 132, para firmar a penalidade de demissão ao servidor que infringir a regra de vedação à prática do assédio moral.

A justificação do projeto aponta os efeitos negativos do assédio moral sobre a dignidade e honra dos trabalhadores, ressaltando a gravidade dos danos psíquicos sofridos por suas vítimas, como mostram levantamentos promovidos pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) e pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

O projeto recebeu, em 12 de maio de 2009, do primeiro Relator designado, Senador Expedito Júnior, Relatório com voto pela aprovação, com a apresentação de uma emenda.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania a análise da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos projetos a ela submetidos, como determina o art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal. No exame do PLS nº 121, de 2009, em vista do caráter terminativo da decisão da Comissão, impende também apreciação de seu mérito.

O art. 48 da Constituição Federal atribui ao Congresso Nacional o dever de dispor, com a sanção do Presidente da República, sobre todas as matérias de competência da União. O projeto em exame pretende modificar o regime jurídico dos servidores públicos federais, matéria que o arranjo federativo consagrado pela Constituição Federal coloca na esfera de competência legislativa da União. Verifica-se, nesses termos, a constitucionalidade da proposição.

O exame da juridicidade e regimentalidade da proposta não revela qualquer óbice ao seguimento de sua tramitação.

O mérito da proposição é inquestionável. O assédio moral é uma prática execrável, que torna o ambiente de trabalho insuportável, ofende a honra e a dignidade e pode provocar sérios danos psicológicos em suas vítimas. O assédio moral deve ser combatido duramente, para proteger os trabalhadores, que são a parte mais frágil em todas as relações de emprego.

Concordamos com o autor da proposta, que aponta, em sua justificação, que o assédio moral, condenável em qualquer situação, é ainda mais vicioso no âmbito do serviço público, em vista do fato de que a

Administração deve orientar sua atuação para a realização do bem público, seguindo estritamente os princípios da impessoalidade e da moralidade.

Consideramos adequada a definição que o projeto dá à conduta da coação moral, envolvendo a reiteração de atos e expressões com propósito de ofender a dignidade ou criar condições degradantes de trabalho, com abuso da posição hierárquica. A cominação da penalidade de demissão ao servidor que promover o assédio ou coação moral mostra-se proporcional à reprochabilidade da infração, devendo servir para coibir a sua prática.

A emenda constante do Relatório apresentado pelo Senador Expedito Júnior – que não chegou a ser votado – visa adequar a ementa da proposição aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, explicitando seus objetivos. Para aperfeiçoar o projeto, encampamos a emenda nesse Relatório.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2009, e, no mérito, pela sua aprovação, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2009:

“Altera os arts. 117 e 132 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para prever a vedação de prática de assédio moral no serviço público federal, bem como a pena correspondente.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator